



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
PRIMEIRA CAMARA

191

PROCESSO Nº 10907.000298/92-71

Sessão de 24 fevereiro de 1.994

ACORDÃO Nº 301-27.589A

Recurso nº.: 115.299

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Recorrid IRF - PARANAGUA - PR

**IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA.**

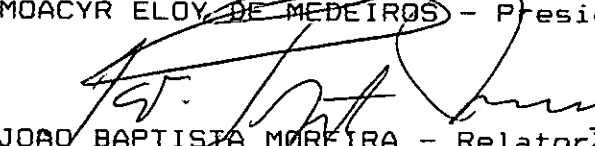
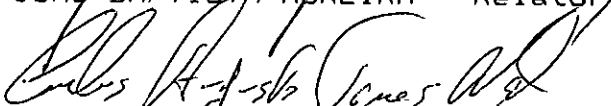
Quando, em conferência final de manifesto, apura-se falta, o transportador é responsável pelo pagamento do tributo, "ex vi" do art. 478, parágrafo 1., VI do R.A.

Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de mandato, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar Jose Marton, relator; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto. Designado para redigir o acórdão o Cons. João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1994.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz.Nac.VISTO EM  
SESSÃO DE:

30 SET 1994

Participou, ainda, do presente julgamento a seguinte Conselheira:  
MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.  
Ausentes os Cons. JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTONIO JAC-  
QUES e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS.



PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N. 115.299 -- ACORDÃO N. 301-27.589

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

RECORRIDA : IRF - PARANAGUA - PR

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

RELATOR DESIGNADO: JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## R E L A T O R I O

Em conferência final de manifesto foi constatada a falta de mercadoria (óleo de canola em bruto, a granel), tendo sido lavrado Auto de Infração, exigindo-se o pagamento do Imposto de Importação incidente sobre a mercadoria faltante.

O sujeito passivo constante do Auto de Infração é "FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS-FRONAPE representado por Rocha Agência Marítima Ltda."

O Inspetor da Receita Federal em Paranaguá julgou procedente o lançamento, em decisão de seguinte ementa:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Falta de mercadoria (granel líquido) apurada em conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal do transportador. Aplicabilidade dos arts. 478, parágrafo 1., inciso VI, e 483, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, c/c a Instrução Normativa SRF n. 95/84".

No recurso é alegado, em síntese, que a Instrução Normativa SRF 12/76 reconhece que a diminuição de peso por fator da natureza, especificamente resultante de ressecamento ou volatilização, não caracteriza extravio da mercadoria, estabelecendo limite máximo de cinco por cento para a exclusão da responsabilidade do transportador; que, no caso, a falta de mercadoria é de 0,746%, sendo indevidos o imposto e a multa; que a Instrução Normativa SRF 95/84 é destinada às importações de mercadoria transportada a granel por um mesmo navio, mas destinada a dois ou mais importadores; a recorrente é apenas transportadora, não podendo ser compelida a pagar tributo sobre parte do produto faltante, que resulta da quebra natural de granel; que a quebra até o limite de cinco por cento é inevitável; que o antigo Tribunal Federal de Recursos tem decidido que, se a diminuição de até cinco por cento no peso do produto exclui a responsabilidade do transportador para aplicação de multa, é ilógico que também não exclua essa responsabilidade para o pagamento do imposto.

Pela Resolução 301-894 desta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem "para que sejam aditados esclarecimentos acerca da natureza jurídica da FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS-FRONAPE e sua relação com a PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, bem como seja feita a devida regularização processual, com a exibição dos instrumentos de mandato que, à época em que os atos foram praticados, habilitavam ROCHA AGENCIA MARITIMA LTDA. a agir como mandatária". Leio em Sessão o inteiro teor do Relatório e Voto de fls. 44.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.299  
Ac. 301-27.589

3

Retornam os autos da diligência, tendo sido anexadas cópia do Decreto n. 35.308/54, que aprova a constituição da Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS e cópia do instrumento público pelo qual ALBANO DE SOUZA GONÇALVES substabeleceu para ROCHA AGENCIA MARITIMA LTDA. os poderes que lhe foram outorgados por ARTHUR CASIANO BASTOS FILHO.

É o relatório.



V O T O

Em atendimento a designação do Sr. Presidente desta Câmara, exaro o presente voto, que traduz o pensamento da maioria deste Colegiado.

Foi vencida a preliminar de impertinência de mandato, levantada pelo Conselheiro - Relator.

Com efeito, consta, às fls. 43, a Res. 301-894, no sentido de converter o julgamento em diligência para que fossem aditados esclarecimentos acerca da natureza jurídica da FRONAPE e sua relação com a PETROBRAS, bem como a exibição dos instrumentos que, à época em que os atos foram praticados, habilitavam ROCHA AGENCIA MARITIMA LTDA., a agir como mandatária.

Em retorno de diligência, veio o texto do Decreto 35.308, de 02.04.54, que aprova a constituição da PETROBRAS, regulamentando a Lei 2.004, de 03.10.53; bem como o mandato procuratório de fls. 59.

Além disso, a PETROBRAS compareceu à presente sessão de julgamento, através de seu advogado, mandato incluso, para se manifestar, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 36, declarando ser a FRONAPE um departamento da PETROBRAS.

Pelo exame do decreto precitado, fica mais do que comprovado que a FRONAPE é um departamento da PETROBRAS, conforme consta da Ata de Sessão Pública do Conselho Nacional do Petróleo, anexo à norma, mormente o tópico 257, item 6, às fls. 51; e os 11 e 11.2, de fls. 54; e, ainda, o 21.2, letra "a", de fls. 55.

Via de consequência, este Colegiado julgou atendida a parte da diligência que pediu pela prova de vinculação jurídica da FRONAPE à PETROBRAS.

Pelo exame do instrumento de fls. 59 "et seqs", constatasse que o Superintendente da FRONAPE "substabelece, à empresa ROCHA AGENCIA MARITIMA LTDA., os poderes que lhe foram conferidos por Arthur Casiano Bastos Filho, "conforme procuração passada no cartório que cita, às fls. do livro tal", de acordo com as normas, manuais, instruções e regulamentos da PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, poderes indispensáveis para que a outorgada, na qualidade de agente de navegação, exerça as funções e desincumba-se das obrigações e deveres inerentes àquela qualidade, no Porto de Paranaguá-PR, podendo ... assinar termos de compromisso ou de responsabilidade ..., dentro do escopo de atuação de suas atribuições de agente de navegação, perante órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, autarquias, empresas e sociedades de economia mista, federais..., com poderes explícitos para praticar tudo o que se fizer necessário ao final cumprimento do presente mandato ,..., podendo ser prorrogado ou ser rescindido pela PETROBRAS, defeso à ora outorgada substabelecer."

Ora, se o mandato que se examina foi substabelecido, de acordo com as normas, manuais, instruções e regulamentos da PETROBRAS, pelo Superintendente da FRONAPE, e somente pode ser prorrogado ou rescindido pela PETROBRAS, é óbvio que o outorgante original, é a própria PETROBRAS, representada no ato por autoridade superior ao preci-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.299  
Ac. 301-27.589

5

tado Superintendente, dentro da esfera administrativa da PETROBRÁS, cujo cargo não interessa perscrutar!

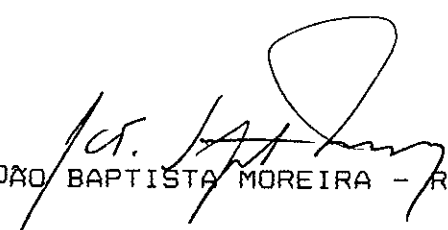
Foi esclarecido, pelo advogado da Parte, da tribuna, que tal tipo de procuração é sempre passado pelo Presidente da empresa.

Sem embargo, para evitar qualquer outro incidente dilatório, solicita-se à Autoridade Preparadora que lavre termo, corrigindo em todos os atos processuais, dos presentes autos, a qualificação do sujeito passivo para "PETROBRAS - FRONAPE, representada por ROCHA AGÊNCIA MARITIMA LTDA.", "ex vi" do art. 60 do Decreto 70.235/72, muito embora se trate de omissão que não influi na solução do litígio.

No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao Recurso, pelas escorreitas razões da Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

191

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado



V O T O V E N C I D O

O Auto de Infração identifica, como sujeito passivo da obrigação tributária, a "FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS-FRONAPE, representada por Rocha Agência Marítima Ltda." Há, no caso, evidente impropriedade. A relação jurídico-tributária é de caráter obrigacional, devendo figurar, no polo passivo (quer como contribuinte, quer como responsável), a pessoa devedora do tributo. A exigência tributária substanciada no Auto de Infração de fl. 1 acrescenta, ao nome do devedor, a expressão "representado por Rocha Agência Marítima Ltda.". Esse acréscimo é inconveniente, eis que o devedor pode, a seu talento, destituir o mandatário, sem que isso possa acarretar qualquer consequência à obrigação tributária. Assim, não pode o Fisco impor a qualquer que seja, o nome de seu representante. A exigência tributária deve ser feita em nome do devedor, não podendo vinculá-lo a qualquer representante.

Sem dúvida, desde que presente o instrumento do mandato, conferindo poderes bastantes, pode o mandatário tomar ciência do auto de infração, impugnar ou recorrer.

No caso vertente, dois erros formais foram cometidos pelo autuante. O primeiro erro consiste em vincular o devedor a seu representante (o Auto de Infração deveria ser lavrado contra o transportador, sendo imprópria a menção do mandatário, no campo do formulário destinado à identificação do devedor). O segundo erro consistiu na lavratura do Auto de Infração contra a "FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS-FRONAPE" a qual, segundo transparece dos autos, não teria personalidade jurídica, tratando-se apenas de um setor da PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS.

Essa ambiguidade deu margem à diligência determinada pela Câmara, no sentido de que se esclarecesse o tipo de relação entre a FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS - FRONAPE e a PETROBRAS.

Embora Rocha Agência Marítima Ltda. não tenha afirmado conclusivamente, como lhe competia, que a FRONAPE é apenas parte da PETROBRAS, essa conclusão parece emergir da leitura do Decreto n. 35.308/54.

Se o devedor é PETROBRAS, a exigência tributária deveria ter sido formulada em seu nome. Note-se que, não obstante o impugnante tenha-se identificado como PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, a decisão de primeira instância mantém a identificação do devedor nos mesmos termos contidos no Auto de Infração.

Não há no processo qualquer instrumento procuratório que habilite ROCHA AGENCIA MARITIMA LTDA. a agir em nome da PETROBRAS.

Para sanar esse problema, esta Câmara transformou o julgamento em diligência. No entanto, mesmo advertida, ROCHA AGENCIA MARITIMA LTDA. limitou-se a trazer aos autos o instrumento de substabelecimento de fls. 59/60, totalmente inidôneo. No referido instrumento, ALBANO DE SOUZA GONÇALVES substabelece para ROCHA AGENCIA MARITIMA LTDA. "os poderes que lhe foram conferidos por ARTHUR CASIANO BASTOS FILHO, conforme instrumento lavrado no 22. Ofício de Notas desta cida-

*P. M. A. B.*



de". Não tendo sido anexado aos autos o instrumento invocado, ignora-se o seu teor, o que por si só basta para tornar insuficientes o instrumento de fls. 59/60.

Não há qualquer prova nos autos, no sentido de que ALBANO DE SOUZA GONÇALVES ou ARTHUR CASIANO BASTOS FILHO estejam habilitados a apresentar impugnações ou recursos em nome da PETROBRAS.

Aliás, mesmo que as referidas pessoas estivessem habilitadas a apresentarem impugnações ou recursos, em nome da PETROBRAS, esses poderes não foram transmitidos à ROCHA AGENCIA MARITIMA LTDA., conforme pode-se observar da simples leitura do substabelecimento anexado aos autos.

Por esse motivo, entendo ineficaz o recurso.

No entanto, não tendo esta Câmara acatado a questão preliminar suscitada, passo a examinar o mérito do recurso.

A legislação que trata da responsabilidade do transportador, no caso de perda de granel, apurada em conferência final de manifesto, é bastante clara: até meio por cento de falta (granel líquido), entende-se que houve perda normal, nada sendo exigível do transportador; perdas superiores a meio por cento, porém inferiores a cinco por cento, revelam culpa do transportador, que deverá pagar o imposto incidente; já quantidades superiores a cinco por cento revelam grande negligência ou até mesmo dolo, sendo aplicável a imposição de multa, ao lado da exigência do imposto.

A recorrente vê ilogicidade, onde na verdade existe dosimetria na responsabilização do transportador.

A autoridade de primeira instância aplicou corretamente a legislação tributária acerca da responsabilidade do transportador, no caso de falta de mercadoria constatada em conferência final de manifesto.

Diante do exposto, superada a preliminar, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

191

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator